

**DISP? SOBRE A CONCESS? DE GRATIFICA?O POR ASSIDUIDADE PREVISTA NO ART. 96, INCISO IX DA LEI COMPLEMENTAR N? 001, DE 06 DE OUTUBRO DE 1993, A SER PAGA AOS SERVIDORES P?LICOS MUNICIPAIS.**

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

Art. 1? ? Esta Lei disp? sobre a concess? de gratifica?o por assiduidade, a ser pago aos servidores p?licos municipais, efetivos e comissionados.

Art. 2? ? Fica institu?a a gratifica?o por assiduidade, a ser paga no m? de janeiro de 2011 e sucessivamente nos anos subsequentes, sempre no referido m?, aos servidores p?licos municipais ativos, titulares de cargos de carreira e comiss?, ressalvadas as hip?eses de exclus? previstas no artigo seguinte.

1? ? O valor do abono a que se refere o caput deste artigo ?de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano, sendo devido por servidor e n? por cargo.

2? ? O per?do aquisitivo de 12 (doze) meses, tendo com par?etro o ano imediato anterior, o qual servir?de base para a verifica?o do direito ao recebimento.

Art. 3? ? N? ter?direito ao recebimento do benef?io de que trata esta Lei, o servidor que:

I ? no respectivo per?do aquisitivo:

a) exceder a 20 (vinte) dias de atestado m?ico;

b) tiver mais de 06 (seis) faltas n? justificadas e n? abonadas;

c) tiver mais de 06 (seis) atrasos n? justificados e n? abonados em seu registro de frequ?

cia.

II ? nos tr? meses anteriores, tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores P?licos Municipais de Marechal C?dido Rondon.

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei n? 089/2010, de 22/11/2010 ? Fls.02)

III ? estiver prestando servi? em outro ?g? do governo ou fora do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, mediante ced?cia ou permuta, ressalvada a exist?cia de legisla?o que assegure tal direito.

IV ? obtiver dispensa para tratar de interesses particulares.

Art. 1º - Serão computados todos os períodos de atestado para fins de verificação do direito à gratificação prevista nesta Lei, durante o período aquisitivo, assim como os períodos de faltas injustificadas e atrasos.

Art. 2º - O afastamento do servidor em virtude de acidente de trabalho, doença infecto-contagiosa, internamento hospitalar do servidor, período cirúrgico de até 30 (trinta) dias, licença-maternidade ou doença em pessoa da família, não constitui motivo para a exclusão de seu direito ao recebimento da gratificação.

Art. 3º - As concessões previstas no art. 165, da Lei Complementar nº 001/1993 não excluem o direito ao recebimento da gratificação, exceto quando se verificar que por culpa do servidor houve extrapolamento dos prazos ali previstos.

Art. 4º - O abono instituído por esta Lei será pago no mês de janeiro, ficando a critério da administração a escolha do dia para pagamento e não se incorporará aos vencimentos dos servidores municipais, a qualquer título.

Art. 5º - O abono de que trata esta Lei será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado no reajuste dos servidores municipais, a partir do ano de 2012.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 22 de novembro de 2010.

**MOACIR LUIZ FROELICH**  
Prefeito